

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/12/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Getulio Vargas		UF: SP
ASSUNTO: Consulta a respeito de complementação de estudos em áreas afins, tendo em vista a interdisciplinaridade dos cursos.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23001.000069/2007-11		
PARECER CNE/CES N°: 184/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2007

I – RELATÓRIO

• Histórico

A Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas encaminha, ao Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, consulta a respeito de complementação de estudos em áreas afins, tendo em vista a interdisciplinaridade dos cursos.

A consulta estabelece questionamento ao CNE/CES

Sobre a possibilidade das Faculdades mantidas pela Fundação Getulio Vargas firmarem parcerias a fim de viabilizar um processo de dupla graduação entre cursos pertencentes à mesma grande área de conhecimento, para alunos aprovados em processo seletivo interno e em respeito às vagas disponíveis, ou seja, a partir da ocupação de vagas remanescentes (...) da evasão escolar. Referida proposta fundamenta-se na idéia de que esta seria a melhor maneira de viabilizar estudos consecutivos em áreas de formação complementar que permitirão a ampliação de competências profissionais, e a ocupação, de maneira coordenada e planejada, do pequeno número de vagas existentes.

A IES esclarece que não será processo de ingresso por insuficiência ou transferência, mas trata-se de proposta de parceria institucional que viabilizará a diplomação em dois cursos de graduação envolvendo os alunos que tiveram o primeiro ingresso em processo seletivo universal e que participarão de um processo seletivo interno para ocupação das vagas existentes, não comprometendo as vagas destinadas aos primeiros anistas junto a candidatos egressos do Ensino Médio.

Propõe-se então que, a partir de um programa interinstitucional e com base no artigo 50 da Lei nº 9.394/96, no qual fica estabelecido que: “As Instituições de Educação Superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio”, os alunos egressos de um dos cursos das instituições de uma mesma mantenedora poderá ser matriculado em uma segunda graduação, tendo em vista a complementação de estudos e obtenção de um segundo título, a partir de um processo seletivo interno, para uso exclusivo das vagas remanescentes existentes por evasão escolar, sem deduzir dos demais

candidatos egressos do Ensino Médio o direito a uma vaga no primeiro ano e restringir, efetivamente, o acesso à Educação Superior.

- Mérito

Analisando a proposta da Instituição à luz da legislação vigente, verificamos que não existe na legislação atual (Lei nº 9.394/96) dispositivo legal que impeça o aluno de freqüentar simultaneamente dois cursos de graduação, na mesma Instituição ou em Instituições distintas. O que deve ser observado pelas Instituições de Ensino Superior é a compatibilidade de horários, o cumprimento dos currículos com as respectivas cargas horárias, a freqüência regular do aluno e a regulamentação institucional para disciplinar o processo, estabelecendo todas as condições necessárias à obtenção do grau universitário.

A IES deve também garantir a identidade de cada Projeto Pedagógico, a fim de possibilitar a formação adequada do graduado na área específica.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, responde-se à consulta formulada, esclarecendo que não há restrição legal à complementação de estudos em áreas afins para possibilitar a dupla graduação de alunos regularmente matriculados nas faculdades mantidas pela Fundação Getulio Vargas, desde que haja compatibilidade de horários, freqüência regular dos alunos, cumprimento das matrizes curriculares com as respectivas cargas horárias e regulamentação institucional para disciplinar o processo.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente